



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA PREENCHIMENTO DE 3 (TRÊS) POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR – EDUCAÇÃO DE INFÂNCIA

ATA N.º 5

ATA DE APRECIÇÃO E DECISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte seis, reuniu nesta Cidade de Valpaços e Edifício dos Paços do Concelho, o júri do concurso externo suprarreferido, com a presença do Presidente do Júri e dos Vogais Efetivos:

Presidente: Prof.^a Andreia Susana Machado da Silva de Jesus, Técnica Superior no Município de Valpaços.

Vogais Efetivos: Dr. Luís Manuel Chaves Barroso Batista, Diretor de Departamento de Administração Geral no Município de Valpaços, e Dra. Sandra Maria Machado Caseiro, Técnica Superior no Município de Valpaços que substitui Prof.^a Susana Isabel dos Santos Alves, Técnica Superior no Município de Valpaços, em virtude da ausência por gozo do período de férias.

Esta reunião, teve como objetivo apreciar as questões suscitadas pelo candidato Gonçalo Perdigão Morgado em sede de exercício de participação dos interessados.

Terminado o prazo para apresentação de alegações, em sede do exercício do direito de participação dos interessados, no âmbito da intenção de exclusão do procedimento, verificou-se ter sido rececionada 1 (uma) exposição do candidato Gonçalo Perdigão Morgado, datada de 3 de agosto de 2026, da qual o júri tomou conhecimento a 21 de agosto de 2026.

Procedendo o júri, de seguida, à apreciação da alegação apresentada pelo candidato, cujos termos se remetem para anexo à presente ata e aqui se dão por integralmente reproduzidos:

“Exmos. Senhores membros do Júri para TS Ed. Infância, No âmbito do procedimento concursal para Técnico Superior de Educação de Infância, venho expor os fundamentos que sustentam a minha admissão ao concurso, não obstante a diferença entre a área CNAEF exigida no aviso (143 – Educação de Infância) e a área da minha formação académica (142 – Ciências da Educação). Em primeiro lugar, importa sublinhar que o aviso de abertura constitui o instrumento jurídico que vincula a Administração ao conjunto de requisitos que ela própria publicita, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que regula a abertura dos concursos docentes. Assim, qualquer decisão de exclusão deve respeitar estritamente os critérios constantes do



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

aviso, ser devidamente fundamentada e observar os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade e boa-fé (arts. 5.º a 10.º do Código do Procedimento Administrativo). A formação em Ciências da Educação (CNAEF 142) integra o mesmo domínio científico da Educação de Infância, abrangendo componentes estruturantes como fundamentos pedagógicos, desenvolvimento curricular, psicologia da educação, metodologias de ensino e intervenção socioeducativa. Trata-se, portanto, de uma área cientificamente conexas à Educação de Infância (CNAEF 143) ainda que não constitua habilitação profissional específica para o grupo de recrutamento. A exclusão automática, sem análise da relevância e adequação da formação, configura uma aplicação excessivamente restritiva do critério académico, violando o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA. Acresce que, nos termos do Estatuto da Carreira Docente e do regime jurídico da habilitação profissional para a docência, a Administração deve avaliar de forma objetiva e fundamentada a adequação das formações académicas ao perfil funcional em concurso, não podendo limitar-se à mera indicação de um código CNAEF sem explicitar a razão pela qual a formação conexas não é considerada suficiente ou pertinente. A ausência de fundamentação clara contraria o disposto no artigo 152.º do CPA, que exige que os atos administrativos lesivos sejam fundamentados de forma completa, inteligível e congruente. Importa igualmente referir que, conforme resulta do regime geral dos concursos docentes, regulado pelo Decreto-Lei n.º 32-A/2023 e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a Administração deve assegurar que os procedimentos concursal e classificativo respeitam o princípio da igualdade de tratamento entre candidatos, não podendo excluir formações conexas sem análise individualizada, sob pena de violação do princípio da igualdade (art. 6.º do CPA). Deste modo, a decisão de exclusão baseada exclusivamente na diferença entre CNAEF 142 e CNAEF 143 carece de fundamentação suficiente, não demonstra a inexistência de relação científica entre as áreas e não evidencia a necessidade de aplicar o critério de forma estritamente literal. Assim, solicito a reapreciação da decisão de exclusão, com análise concreta da relevância da minha formação académica para o exercício das funções em concurso, bem como a emissão de fundamentação detalhada caso se mantenha a decisão. Nestes termos, e ao abrigo dos princípios e normas acima referidos, requer-se a admissão ao procedimento concursal, por se considerar que a formação CNAEF 142 é conexas, relevante e enquadrável no domínio científico exigido,



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

não havendo fundamento legal bastante para a exclusão automática. Com os melhores cumprimentos,”

I – Do dever de ponderação das alegações apresentadas pelo candidato

Relativamente às alegações apresentadas pelo candidato em sede de audiência de interessados o júri reitera o entendimento vertido na Ata n.º 3 no sentido que não preenche o Requisito Habilitacional previsto no ponto 5.2. do aviso integral publicado na Bolsa de Emprego Público, na medida em que a Licenciatura em Animação Sociocultural, de acordo com a classificação das áreas de educação e formação CNAEF 762 não pode ser considerada como Licenciatura em Educação de Infância de acordo com a classificação das áreas de educação e formação CNAEF 143, em face das funções a exercer subjacentes ao presente procedimento concursal tal como descritas no supramencionado aviso, atento o respetivo conteúdo curricular, sendo que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, *"pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado"*, o que no caso em apreço não se verifica.

O candidato vem ainda alegar que *"A formação em Ciências da Educação (CNAEF 142) integra o mesmo domínio científico da Educação de Infância, abrangendo componentes estruturantes como fundamentos pedagógicos, desenvolvimento curricular, psicologia da educação, metodologias de ensino e intervenção socioeducativa. Trata-se, portanto, de uma área cientificamente conexa à Educação de Infância (CNAEF 143) ainda que não constitua habilitação profissional específica para o grupo de recrutamento."*

Sobre este motivo que invoca, o júri entende que pese embora o candidato ter um Mestrado em Ciências da Educação, tal não afasta a ausência de Licenciatura em Educação de Infância de acordo com a classificação das áreas de educação e formação CNAEF 143.

Nos termos do ponto 4.2. do aviso integral publicado na Bolsa de Emprego a caracterização do posto de trabalho de Técnico Superior de Educação de Infância de acordo com o perfil de competências competir-lhe-á: *"Planificação, organização e avaliação do ambiente educativo, bem como das atividades e projetos curriculares, com vista à construção de aprendizagens integradas. Organização do espaço e dos materiais, concebendo-os como recursos para o desenvolvimento curricular, de modo a*



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

Handwritten signature in blue ink.

proporcionar às crianças experiências educativas integradas; organização do tempo de forma flexível e diversificada, proporcionando a apreensão de referências temporais pelas crianças; mobilização e gestão dos recursos educativos, nomeadamente os ligados às tecnologias da informação e da comunicação; manutenção das necessárias condições de segurança, de acompanhamento e de bem-estar das crianças. Planificação de atividades e projetos adequados às necessidades da criança e do grupo e aos objetivos de desenvolvimento e da aprendizagem; avaliação do desenvolvimento e das aprendizagens de cada criança e do grupo. Relação com as crianças por forma a favorecer a necessária segurança afetiva e a promover a sua autonomia; promoção do envolvimento da criança em atividades e em projetos da iniciativa desta, do grupo, do educador ou de iniciativa conjunta, desenvolvendo-os individualmente, em pequenos grupos e no grande grupo, no âmbito da escola e da comunidade; promoção do desenvolvimento pessoal, social e cívico numa perspetiva de educação para a cidadania; promoção, de forma integrada, de diferentes tipos de expressão (plástica, musical, dramática e motora) inserindo-os nas várias experiências de aprendizagem curricular.”, conjugado com o ponto 5.2. do referido aviso, constitui requisito habilitacional: “o nível habilitacional exigido é Licenciatura em Educação de Infância, não sendo possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, de acordo com a classificação das áreas de educação e formação CNAEF 143”, não existindo dúvidas que a titularidade da “Licenciatura” é requisito essencial sendo aferida a adequabilidade da Licenciatura de cada Candidato face à “Caracterização dos Postos de Trabalho, constante do Mapa de Pessoal” que está plenamente identificada no Aviso Integral da Abertura do Procedimento Concursal. Neste sentido a Licenciatura Animação Sociocultural, enquadrada na área CNAEF 762 e o Mestrado em Ciências da Educação enquadrado na área CNAEF 142, não podem ser confundidos nem invocados como explicação do conteúdo da área a concurso, nem podem ser considerados como adequados ao posto de trabalho implícito ao presente Procedimento Concursal, em face do conteúdo funcional do cargo a preencher. Atendendo ao CNAEF 143 o mesmo engloba a Formação de Educadores de Infância, incidindo sobre as formações de professores de: “Educação de infância; Educação pré-escolar”, por outro lado o CNAEF 762 referente a Trabalho Social e Orientação, incide sobre as seguintes formações: “Aconselhamento e orientação profissional; Aconselhamento familiar e matrimonial; Apoio a alcoólicos e a toxicodependentes; Apoio



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

social; Maus tratos; Política social; Serviço social; Teoria social aplicada; Trabalho social” e o CNAEF 142 referente a Ciências da Educação cujo conteúdo incide sobre as seguintes formações: Avaliação educacional; Ciências de educação; Ciências pedagógicas; Didática; Investigação educacional; Processos de avaliação, exames e classificações”, excluindo “Os de formação de professores que associam as ciências da educação com a prática lectiva, os quais são classificados em 143, «Formação de educadores de infância»”, de acordo com a Portaria n.º 256/2005 de 16 de março.

Assim de acordo com os fundamentos suprarreferidos, o júri deliberou por unanimidade não dar provimento aos argumentos apresentados pelo candidato, e manter a decisão de exclusão do candidato do referido procedimento concursal.

Não havendo mais assuntos a tratar, o Presidente do Júri deu por encerrada a reunião e para constar se lavrou a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do júri.

O Júri,

Andreia Susana Machado de Sena e Silva
João Paulo Barros
João Paulo Barros